



ATA N.º 51/CNE/XVIII

No dia 3 de julho de 2025 teve lugar a quinquagésima primeira reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Fernando Anastácio, Fernando Silva, e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves.-----

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 50/CNE/XVIII, de 24-06-2025

Orçamento 2025

2.02 - Extinção total de cativação de verbas

Mapa Oficial Resultados

2.03 - Retificação ao Mapa Oficial n.º 2-A/2025, de 31 de maio – AR 2025

AL 2025

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/12 - B.E. | PPD/PSD.CDS-PP | Propaganda (outdoors)

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/17 - CM Águeda | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (AgitÁgueda – Art Festival)

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/18 - CM Amadora (Lisboa) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (publicitação de atividades e eventos)

E/R 2025



2.07 - Processo E/R/2025/7 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (dano em material de propaganda)

2.08 - Processo E/R/2025/9 - PCP | CM Sátão (Viseu) | Propaganda (pintura de mural)

2.09 - Processo E/R/2025/11 - CM Ponte de Lima | Pedido de parecer | Propaganda
AR 2025

2.10 - Processos - Propaganda na véspera e no dia da eleição:

- AR.P-PP/2025/308 - Cidadão | CH | Propaganda no dia da eleição (publicação Facebook)

- Processo AR.P-PP/2025/342 e 370 - Cidadãos | ADN | Propaganda na véspera da eleição (publicação no X)

- Processo AR.P-PP/2025/351 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no tiktok)

- Processo AR.P-PP/2025/352 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no tiktok)

- Processo AR.P-PP/2025/353 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no tiktok)

- Processo AR.P-PP/2025/358 - Cidadão | Página "recrutar_portugal" | Propaganda no dia da eleição (publicação no threads)

- Processo AR.P-PP/2025/397 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (vídeo TikTok)

Relatórios

2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 23 e 29 de junho

Expediente

2.12 - Media Gate - Relatório da campanha de esclarecimento cívico AR 2025

2.13 - APR - disponibilidade para campanha publicitária

2.14 - Comissão Eleitoral da Índia - Proposta de cooperação



2.15 - ICPS - Convite: 21st International Electoral Awards & Symposium - Gaborone, Botswana

Outros assuntos

2.16 - Implementação de deliberação da CNE

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi comunicada a saída de um jurista e consequentemente a preocupação acrescida que esse facto suscita em ano de eleições autárquicas, tendo proposto o recrutamento urgente para os postos de trabalho por ocupar no Gabinete Jurídico, através do procedimento previsto no Regimento, a que todos os membros anuíram. Foi definida a data de 8 de julho como limite para a indicação de funcionários a convidar e designados os seguintes membros do júri: Presidente – Teresa Leal Coelho, Vogais – Mafalda Sousa e Ilda Rodrigues. -----

*

A Coordenadora dos Serviços deu nota dos contactos tidos com a Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público dos Açores – DROPEP e, considerando a urgência e a realidade geográfica da Região Autónoma dos Açores, a Comissão concordou com a realização da sessão de esclarecimento apenas no formato *online*, tendo designado o próximo dia 15 de julho, às 14h30m (hora Açores). Dê-se seguimento aos procedimentos habituais.

*

Pelo Presidente foi feita a seguinte declaração: -----

«Impõe-se o reconhecimento da importância das sessões de esclarecimento promovidas pela CNE, quer no esclarecimento institucional e dos nossos concidadãos, quer para o prestígio da própria Comissão.



Manifesto a profunda gratidão pela colaboração que cada um dos membros e dos funcionários tem dado para que essas sessões contribuam para o assinalável êxito que tem sido registado.» -----

*

Fernando Anastácio e Gustavo Behr deram nota da forma como decorreu a sessão de esclarecimento em Lisboa, no passado dia 24 de junho. -----

Foi deliberado anexar à presente ata os relatórios-síntese de cada uma das sessões já realizadas. -----

A Comissão deliberou, ainda, agradecer às CCDDR de Lisboa e Vale do Tejo e do Centro por toda a atenção e colaboração prestada, designadamente a cedência de espaço adequado ao efeito. -----

*

Fernando Anastácio deu nota da forma como decorreu a intervenção que teve na Conferência C-DAYS (11.^a edição), promovida pelo Centro Nacional de Cibersegurança, em que participou como orador no tema “O papel da cibersegurança nos processos eleitorais”, no passado dia 25 de junho. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 50/CNE/XVIII, de 24-06-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 50/CNE/XVIII, de 24 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Orçamento 2025

2.02 - Extinção total de cativação de verbas



A Comissão tomou conhecimento do despacho do Presidente da Assembleia da República a autorizar a extinção total de cativação de verbas, que consta em anexo à presente ata. -----

Mapa Oficial Resultados

2.03 - Retificação ao Mapa Oficial n.º 2-A/2025, de 31 de maio - AR 2025

A Comissão aprovou, por unanimidade, a retificação ao Mapa Oficial n.º 2-A/2025, de 31 de maio, com o resultado da eleição dos deputados para a Assembleia da República realizada em 18 de maio de 2025, que consta em anexo à presente ata, e tem o seguinte teor: -----

«Verificado lapso na identificação de deputado eleito, com origem na respetiva lista de candidatos definitivamente admitida à eleição da Assembleia da República de 18 de maio de 2025, procede-se à retificação do Mapa Oficial n.º 2-A/2025, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 104-A, de 31 de maio de 2025, como segue:

Na relação dos deputados eleitos pelo PPD/PSD.CDS-PP, no círculo de Castelo Branco, onde se lê «Ricardo José Martins Aires» deve ler-se «Ricardo Jorge Martins Aires». -----

Publique-se no Diário da República. -----

AL 2025

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/12 - B.E. | PPD/PSD.CDS-PP | Propaganda (outdoors)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, foi a mesma rejeitada, com a abstenção de Gustavo Behr e os votos contra dos restantes membros. -----

Na sequência, foi deliberado, por maioria, com a abstenção de Gustavo Behr, o seguinte: -----



«1. O B.E. apresentou participação junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), visando o PPD/PSD e o CDS-PP, alegando que estes colocaram um *outdoor* de propaganda, no âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que se realizam entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro do presente ano (cf. artigo 15.º, n.º 2, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL), que oculta a estrutura *mupi* fixada desde 2022 pelo participante.

O participante anexou imagem que comprova que os partidos políticos PPD/PSD e o CDS-PP afixaram um *outdoor* contendo a referência à candidatura à Câmara Municipal de Póvoa do Lanhoso, enquanto coligação denominada “Juntos pela nossa terra”, o qual oculta parcialmente o *mupi* em causa.

2. Notificados para se pronunciarem, ambos os visados responderam, em síntese, o seguinte:

- «*todos os outdoors colocados até ao momento por esta coligação, foram alvo das devidas comunicações obrigatórias, realizadas no dia 18 de março, junto da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso e das Infraestruturas de Portugal, não tendo sido manifestada qualquer objeção de colocação por parte das Entidades Competentes*»

- «*a estrutura “mupie” objeto deste diferendo, não possui qualquer imagem publicitária (política ou outra), pelo que muito se estranha como é que a mesma permaneceu praticamente 3 anos nessas condições*»

- «*Por outro lado, é desconhecido se, em 2022, a entidade proprietária do referido “mupie” procedeu às comunicações obrigatórias que lhe assistiam, ou no caso, de não se tratar de uma mensagem publicitária se efetivou o referido licenciamento*».

- «*Posto isto, cumpre-nos informar que a Coligação “Juntos Pela Nossa Terra” deu total cumprimento às obrigações que lhe assistem, pelo que o seu outdoor não deverá ser retirado.*»

3. Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental de «*expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer*



outro meio», conforme consagrado no artigo 37.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Assim, a atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos legais de campanha eleitoral, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, nomeadamente atos que configurem a prática de ilícito penal ou contraordenacional.

Diga-se que, em última *ratio*, qualquer atividade de propaganda político-partidária visa, necessariamente, promover o partido político, o seu pensamento, ideias e propostas, tudo com o objetivo de obter benefícios no âmbito dos atos eleitorais a que se candidatam.

4. No caso em apreço, e da documentação junta pelo participante, o *mupi* aparenta não conter propaganda afixada, nem é visível a associação do suporte a qualquer candidatura ou partido político, pelo que não é claro se, quando os visados afixaram o seu *outdoor*, teriam conhecimento da respetiva propriedade ou da sua utilização por parte de outro partido político.

Embora a manutenção de estruturas para propaganda por parte de um partido político seja legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República, e não está sujeita a qualquer tipo de autorização, nem envolve qualquer contraprestação ao ente público com competência para gerir o espaço, tem sido entendimento da CNE que, caso o material de propaganda não esteja minimamente identificado, não goza da proteção especial que a lei lhe concede.

Note-se que, ao contrário do referido pelos visados, o B.E. não necessita de realizar comunicações a quaisquer entidades para que possa afixar a sua propaganda em cartazes ou *mupis*, pelo que as mesmas não são condição para a legitimidade de manter as estruturas de propaganda, nas melhores condições possíveis.



5. Em face dos factos aduzidos, verifica-se que a estrutura não configura material de propaganda política, pelo que não goza da respetiva proteção legal. Nestes termos, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/17 - CM Águeda | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (AgitÁgueda - Art Festival)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/290, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais de 2025 vem o Presidente da Câmara Municipal de Águeda solicitar esclarecimento relativamente ao modo de promoção e divulgação do AgitÁgueda - Art Festival, que vai decorrer entre 5 e 27 de julho, evento que se realiza com periodicidade anual, há já 19 anos, e que assume uma dimensão, não apenas nacional, como também internacional conforme é referido. Assim, considerando a proximidade das eleições autárquicas 2025, “...e tendo em conta que a adesão do público ao mesmo está dependente da promoção que é feita do evento, quer antes, quer durante a realização do mesmo – com a publicação diária das informações e das respetivas fotografias...”, importa esclarecer o seguinte.

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevê, no n.º 4 do seu artigo 10.º, que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a



publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

4. A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL).

5. Em conformidade com o fundamento subjacente à normal legal da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas e demais pessoas coletivas públicas.

6. Constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º não têm necessariamente carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional quer corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

7. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

8. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.



9. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.)

10. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

11. Assim, na divulgação do evento em causa, deve a Câmara Municipal de Águeda ter em consideração o exposto.» -----

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/18 - CM Amadora (Lisboa) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (publicitação de atividades e eventos)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/289, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais de 2025 vem o Presidente da Câmara Municipal da Amadora solicitar parecer sobre a possibilidade de divulgação e promoção das Comemorações do Aniversário do Município – Amadora em Festa, a ocorrer entre 5 e 14 de setembro, através de outdoors, telas, bandeiras e cartazes, entre outros, bem como, de um website específico (www.amadoraemfesta.pt).

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]sssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar*



directamente o eleitorado quanto ao sentido de voto» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, 14 de agosto (Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais – LEOAL), *«[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»*

4. Prevê o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que a partir da data da marcação da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública. Tal proibição decorre daqueles deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

5. Durante o processo eleitoral, a divulgação de obras ou eventos é proibida nos termos da norma do n.º 4 do artigo 10.º daquele diploma legal, encontrando-se excecionada a divulgação de informação que corresponda a uma grave ou urgente necessidade pública ou de informação que seja necessária à fruição de determinados serviços ou bens. Quando estiver em causa a divulgação desta informação, salienta-se que deve ser transmitida aquela que estritamente for necessária para concretizar a necessidade grave ou urgente e apenas aquela que permita garantir que os destinatários de determinados serviços ou bens têm o conhecimento necessário à sua fruição, não devendo ser inseridos conteúdos que



possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.

6. Assim, a divulgação das diversas atividades que ocorrerão entre 5 e 14 de setembro, no âmbito das comemorações do aniversário do município da Amadora, através dos meios de comunicação mencionados, pode ser considerada divulgação de informação necessária à fruição de eventos culturais e desportivos, devendo, no entanto, a informação transmitida ser a estritamente necessária à fruição dos eventos em causa, não incluindo conteúdos que possam ser entendidos como uma forma de promoção do órgão autárquico e dos seus titulares.» -----

E/R 2025

2.07 - Processo E/R/2025/7 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (dano em material de propaganda)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, foi a mesma rejeitada, com os votos contra de todos os membros presentes. -----

Na sequência, foi deliberado, por unanimidade, arquivar o processo, informando o cidadão queixoso de que está em causa uma infração penal que depende de queixa do partido político ofendido, nos termos do disposto no artigo 212.º do Código Penal. -----

Sílvia Gonçalves saiu da reunião neste ponto. -----

2.08 - Processo E/R/2025/9 - PCP | CM Sátão (Viseu) | Propaganda (pintura de mural)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, foi a mesma rejeitada, com os votos contra de todos os membros presentes. -----



Na sequência, foram apresentadas propostas de alteração, todas rejeitadas pela maioria de votos contra. -----

A final, foi deliberado, por maioria, com os votos a favor do Presidente e de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva e Mafalda Sousa e os votos contra de Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e Gustavo Behr, que o procedimento da Câmara Municipal de Sátão foi o adequado à situação evidenciada nos autos. --

▪ Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto: -----

«No presente procedimento o PCP apresentou queixa junto da Comissão Nacional de Eleições visando a Câmara Municipal do Satão devido à remoção da pintura mural.

Relativamente à deliberação assumida, importa esclarecer quais as razões que fundamentaram o sentido de voto formulado pelo signatário.

Assim,

I

Nos termos do artigo 5.º nº 1 d) da Lei 71 /78, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais

Partindo de tal pressuposto importa salientar, tal como se refere no acórdão do Tribunal Constitucional 312/2008, que a Comissão Nacional de Eleições tem a sua intervenção limitada à administração, disciplina e supervisão dos actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, e ainda dos referendos. A referência expressa de que o objecto desta intervenção são as acções ocorridas durante as campanhas eleitorais e a de que os sujeitos destas acções são as candidaturas às respectivas eleições, delimita necessariamente a área de intervenção da Comissão neste domínio, às acções de propaganda inseridas num determinado e concreto processo eleitoral.

Salienta-se que, se é discutível, para que seja legítima a intervenção da Comissão, que essas acções se situem temporalmente no período formalmente destinado



pela lei à realização da campanha eleitoral, ou que essas acções devam, pelo menos, ocorrer durante o processo eleitoral, encarado como uma sucessão de actos, e formalidades, de diversa natureza pré-ordenados à formação e manifestação da vontade dos eleitores, iniciado com a marcação da data para a realização das eleições, é um dado adquirido que a acção em causa deve ser inequivocamente direccionada a um concreto acto eleitoral.

Só nessas condições é que compete à Comissão Nacional de Eleições actuar evitando a ocorrência de situações que possam ofender a regularidade do processo eleitoral, nomeadamente limitações à liberdade de realizar acções de campanha, pois só assim se sente a especial exigência de intervenção de uma entidade administrativa independente que assegure uma acção estatal isenta.

Ainda na esteira da mesma decisão acentue-se que os partidos políticos desenvolvem acções de propaganda política na sua actividade corrente, nas suas diferentes formas, visando a difusão das suas ideias e posições políticas, com o objectivo de determinar o posicionamento e a opinião política dos cidadãos, independentemente de se encontrarem marcados actos eleitorais. Admite-se, por isso, que, mesmo quando essas acções ocorrem em períodos em que não se encontra em curso qualquer processo eleitoral, as mesmas possam ter uma influência longínqua no comportamento que os cidadãos venham a adoptar em actos eleitorais futuros. Porém, tais acções, ao não serem direccionadas para um determinado acto eleitoral, não se inserindo em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral a exprimir nesse acto concreto, não estão incluídas na área de competência acima delimitada.

Assim, e desde logo, suscitam-se justificadas dúvidas na determinação de se a propaganda política a que respeitam os presentes autos se pode considerar como consubstanciando um acto de propaganda eleitoral dirigido a um determinado e concreto processo eleitoral. As mesmas corporizam slogans



políticos genéricos, que consubstanciam uma instrumentalização abstracta, sem qualquer referência em termos eleitorais

Na realidade não existe qualquer nexo de ligação causal.

Por igual forma não se pode deixar sem reparo a afirmação do participante de que sendo um muro público não existe qualquer limitação legal o que só se pode compreender numa perspectiva em que o exercício da propaganda constitui um direito absoluto sem sujeição a quaisquer regras. Aliás, a utilização de edifícios públicos como instrumento de propaganda política por partidos suscita uma outra questão que é a da antítese entre tal utilização e o espaço de neutralidade e imparcialidade que devem assistir a tais bens que, como públicos são comuns a todos os cidadãos.

Sem embargo, igualmente é exacto que nada impede que a Comissão Nacional de Eleições se pronuncie e emita o seu parecer em relação à questão substancial.

II

Entrando na mesma questão importa precisar, em primeiro lugar, a importância que assume, em termos de comunicação de teor político, o artigo 37, nº 1) da Constituição que, sob a *epígrafe* «*Liberdade de expressão e de informação*», afirma o direito, que a todos é conferido, "de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações".

Retirando-se da norma citada a conclusão de que a Constituição não permite que o exercício dos direitos de livre expressão e divulgação do seu pensamento pela palavra, pela imagem, ou por qualquer outro meio, seja, porque forma for, impedido ou limitado por qualquer tipo de censura, não se deverá, todavia seguir um caminho no sentido de não existirem quaisquer limites a tal exercício. Efectivamente, como se infere do disposto no nº 3 daquele artigo, não estamos perante um exercício que prevaleça "erga omnes" sem quaisquer limites, pois que, se assim fosse, não seria possível a previsão de infracções cometidas em tal



exercício, infracções essas que até, segundo o comando constante daquela norma, estão submetidas aos princípios gerais de direito criminal.

Colocados perante a questão do equilíbrio entre os diversos direitos susceptíveis de serem afectados pela liberdade de expressão impõe-se a conclusão que a solução a encontrar dificilmente pode surgir pela fixação de critérios apriorísticos através de uma preferência abstracta, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica de valores constitucionais. Na verdade, não é viável estabelecer uma ordem hierárquica dos valores constitucionalmente protegidos. Tal hierarquização só pode ser possível através da ponderação das circunstâncias concretas de cada caso. Se a Constituição protege diversos valores, ou bens, não é lícito sacrificar um deles em detrimento dos outros, antes se impõe uma ponderação concreta dos valores em causa o que pode conduzir a resultados variáveis em função das circunstâncias, ou seja, há que resolver os conflitos de direitos através de um princípio de harmonização ou concordância prática.

A aplicação do princípio da concordância prática não pode implicar a afectação do conteúdo essencial de nenhum dos direitos em presença e, também, não impõe a realização óptima de cada um dos direitos em jogo. Como refere Vieira de Andrade “....será no principio da concordância prática que se executa, portanto, um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito. Exige-se que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja adequado e necessário à salvaguarda dos outros. Se o não for, não chega sequer a existir um verdadeiro conflito. Por outro lado, e aqui estamos perante a ideia da proporcionalidade em sentido estrito, impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso (a “preferência concreta”) se faça em termos de comprimir o menos possível cada um dos valores em causa segundo o seu peso na situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afecta a protecção que lhes é constitucionalmente concedida.



Significa o exposto que também a liberdade de expressão e o exercício da propaganda política que lhe está associado não pode consubstanciar um direito absoluto, que se imponha sem qualquer ponderação de outros direitos ou valores de igual, ou superior, dimensão

III

Dispõe o artigo 4 da Lei 97/88 quais são os critérios a cumprir no licenciamento da publicidade, comercial, assim como no exercício das actividades de propaganda, os quais devem prosseguir os seguintes objectivos: a) *Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;* b) *Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;* c) *Não causar prejuízos a terceiros;* d) *Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;* e) *Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;* f) *Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.*

Por seu turno, o número 3 do mesmo normativo estabelece uma proibição absoluta que se consubstancia na proibição, em qualquer caso, da realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviárias, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

Fora das hipóteses de proibição absoluta, como as previstas no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/98, impor-se-á, sempre, pois, a avaliação casuística da cada dispositivo de propaganda eleitoral instalado, em ordem a apurar se, no caso concreto, o exercício da atividade particularmente desenvolvida compromete ou



prejudica, em termos relevantes, os valores tutelados pelas diversas hipóteses normativas constantes do n.º 1 do citado preceito legal.

Se aquelas regras não forem respeitadas emerge a aplicabilidade do artigo 6 da mesma lei que dispõe que os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4.º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas. Na inobservância daqueles preceitos, e nos termos do n.º 2, compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Como se refere no Acórdão do Tribunal Constitucional 636/95 a atribuição daquela responsabilidade ao agente que tiver efectuado a instalação não consubstancia a atribuição de um direito de apenas o mesmo agente poder efectuar a remoção, mas tão somente a prescrição de um dever de prestação de facto.

Caso tal prestação não se concretize voluntariamente por quem lhe deu causa a norma do artigo 9º estabelece uma regra de responsabilidade relativamente aos custos da remoção a qual tem como pressuposto, justamente, a violação do dever consagrado no artigo 6º, n.º 1: no caso de inadimplemento do devedor existe uma sub-rogação *ope legis* que implicará que aquele que realizou a prestação se venha a ressarcir perante o obrigado.

O referido artigo 6 determina os passos a seguir quando a câmara municipal considera existir necessidade de remoção de propaganda nos citados termos. Tal procedimento tem a natureza de um acto administrativo e, como tal, está sujeito às regras cominadas no respectivo Código de Procedimento Administrativo.

Consequentemente, as entidades públicas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei nº97/88, de 17 de Agosto. Efectivamente, a remoção pode, e deve, ser efectuada pela câmara municipal desde que sejam observados os preceitos a que alude o Código



de Procedimento Administrativo o que pode culminar com a substituição na prestação de facto nos termos do artigo 181 do mesmo diploma. Aliás, a mesma lógica argumentativa de que parte a fundamentação da deliberação ora em análise nem sequer tem em atenção as situações existentes no quadro de uma legalidade excepcional para efeitos de apreciação da legalidade intrínseca, e consequente licitude dos actos praticados em estado de necessidade, em ordem a legitimar o agir administrativo fora da legalidade ordinária.

Efectivamente, o artº 3º nº 2 CPA nada mais consagra do que o pressuposto da urgência através do segmento *“desde que os seus resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo”*, sendo o segmento *“os seus resultados”* a referência expressa à concretização através da actuação em estado de necessidade a concretização dos fins visados pelas normas preteridas. (Sérvulo Correia, Escritos de Direito Público, V-I Almedina/2019, pág.154.)

Resumido o nosso entendimento em relação à matéria participada existiu um procedimento administrativo pautado pelo cumprimento das regras cominadas no respectivo Código de Procedimento Administrativo.

Tudo se resume, na análise da hipótese vertente, a saber se foi cumprido o procedimento determinado pelo respectivo Código de Procedimento Administrativo. Igualmente é certo que o principal argumento aduzido contra tal entendimento radica no entendimento de que, por tal forma se está a atribuir um poder discricionário às Câmaras na valoração da existência de uma violação dos critérios de propaganda. Tal lógica argumentativa omite a circunstância de que o nosso País consubstancia um Estado de Direito em que vigora o princípio de que todos devem cumprir a Lei.» -----

- Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----
«A declaração de voto apresentada pelo signatário decorre deste discordar completamente da deliberação tomada, porquanto a mesma ignora factos



evidenciados nos autos e assume uma leitura destes factos sem qualquer sustentação na legislação aplicável à situação apreciação.

Para uma melhor perceção do que está em causa importa transcrever a informação produzida pelos serviços jurídicos da CNE neste processo, o que faço infra, a qual, de uma forma clara e precisa, descreve os factos, caracteriza e faz o enquadramento jurídico da situação em apreço e permite perceber o respetivo enquadramento legal.

“1. O PCP apresentou participação junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), alegando que a Câmara Municipal de Satão o notificou com vista a remover uma pintura mural de propaganda, realizada num «muro de propriedade pública» e a responsabilizar pelos encargos pela sua remoção.

- O participante juntou cópia do ofício, de 02-05-2025, da autarquia, referindo que a referida pintura mural realizada no muro exterior de uma escola «constitui infração legal, podendo enquadrar-se nos termos do artigo 212.º do Código Penal (dano em propriedade pública) e/ou do regime jurídico da propaganda política.

Assim, fica V.Ex.ª NOTIFICADA para que proceda, por sua conta e responsabilidade, à total remoção da referida pintura no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da receção da presente notificação.

Caso a remoção não seja realizada dentro do prazo estipulado, esta Edilidade procederá à respetiva remoção coerciva, podendo imputar os custos da operação ao responsável, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento contraordenacional ou criminal nos termos da legislação em vigor.»

- O participante juntou, ainda, cópia do ofício, de 30-05-2025, da mesma autarquia, notificando que, não tendo sido removida a pintura mural voluntariamente, «foi determinada a remoção coerciva da mesma [...] com carácter de urgência» e que «os custos decorrentes da remoção serão imputados a V.Ex.ª, sendo os mesmos objeto de execução fiscal, caso não se verifique o pagamento voluntário», invocando ainda que «o processo será remetido ao Ministério Público» «caso se venham a apurar indícios de infração criminal, nomeadamente por danos em património público ou desobediência».



2. Notificado para se pronunciar, o visado disse, em síntese, o seguinte:

- A «pintura com conteúdo de propaganda política [realizada] num muro pertencente a um estabelecimento de ensino público» foi feita «sem qualquer pedido de autorização à Câmara Municipal, proprietária e entidade gestora do edifício em causa».
- O artigo 5.º e seguintes da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, determina que «a afixação ou inscrição de propaganda política em imóveis requer a autorização do proprietário ou da entidade gestora do espaço».
- «Nos termos do Código Eleitoral, é vedada a realização de propaganda política em estabelecimentos de ensino, por razões de neutralidade institucional e proteção da imparcialidade do espaço público».
- «A notificação emitida visou exclusivamente assegurar a legalidade e a proteção da neutralidade de um espaço educativo, não estando em causa qualquer discriminação entre candidaturas ou partidos; Face ao exposto, a Câmara Municipal de Sátão reitera que atuou no estrito cumprimento da legalidade, e manterá a sua posição quanto à necessidade de remoção da inscrição em causa, podendo, em caso de incumprimento voluntário, proceder à respetiva remoção oficiosa, imputando os custos ao infrator, conforme legislação em vigor».

3. Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio», conforme consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.

Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «(...) apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou



privadas». Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

4. No que concerne à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

5. Do regime constitucional e legal resulta, em suma, que:

i) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (cf. Artigo 18.º da CRP);

ii) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);

iii) A realização de inscrições ou pinturas murais contendo mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos é livre, no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração. As referidas pinturas são proibidas apenas:

- em monumentos nacionais;*
- em edifícios religiosos;*
- em sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais;*
- em sinais de trânsito e placas de sinalização rodoviária;*
- no interior de repartições ou edifícios públicos;*
- em centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.*



6. *As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e garantias, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.*

Aliás, no exercício da atividade administrativa (tipicamente, por regulamento, ato ou contrato), estatui a Lei Fundamental que «[o]s órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei (...)» (cf. n.º 2 do artigo 266.º).

7. *Fora dos períodos eleitorais são aplicadas as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade, deve ser criteriosamente interpretada.*

8. *Os órgãos autárquicos ou outros não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. Como se lê no acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional, «[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda».*

9. *As únicas exceções à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do referido diploma, nelas não se incluindo a situação em apreço.*

As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos. Na verdade, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, «(...) o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em



questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda (...)» (Cf. Acórdão TC n.º 636/95).

10. *Acresce referir que a previsão legal, referida pelo visado, de que os proprietários ou possuidores dos locais podem apagar as inscrições ou pinturas faz depender esse direito de estas serem realizadas «com violação do preceituado no presente diploma», o que não ocorre na situação em apreço, como supra exposto, pelo que não existe o direito ao apagamento da pintura mural em causa.*

11. *Quanto à fundamentação, pelo visado, da eliminação da pintura com base no «Código Eleitoral», que veda «a realização de propaganda política em estabelecimentos de ensino», dá-se nota, por um lado, que, em Portugal, não existe um “Código Eleitoral” aprovado em Assembleia da República, pelo que não pode o mesmo regular a propaganda política, e, por outro lado, que, caso se esteja a referir a algum regulamento existente na escola ou na autarquia, como mencionado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 636/95, tais regulamentos apenas podem conter «pormenores de execução da disciplina legal da propaganda», não podendo o mesmo restringir, de modo algum, o direito fundamental de liberdade de propaganda».*

12. *Em face do exposto, conclui-se que, no caso vertente, a eliminação ou apagamento da pintura mural contendo propaganda por parte da Câmara Municipal de Sátão não encontra cobertura nas disposições legais aplicáveis. A propaganda, nas situações descritas, é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da competência exclusiva da Assembleia da República.*

Assim, adverte-se a Câmara Municipal de Sátão para que a repetição de condutas como a descrita poderá configurar a prática do ilícito penal eleitoral, bem como a prática de crime de dano, previsto no artigo 212.º do Código Penal”

Assim, apesar de não ter acompanhado a informação, no que concerne ao seu último parágrafo, tão só por formular um juízo sobre factos que não teriam ocorrido “eventual repetição de condutas” não posso deixar de me rever em toda a fundamentação de facto e direito apresentada, assumi-la como minha e assim justificar o desajustamento entre a conclusão vertida na deliberação tomada e



factualidade em apreço, assim como a aplicação, ou melhor, “a não aplicação” do direito que regula a presente matéria.» -----

2.09 – Processo E/R/2025/11 - CM Ponte de Lima | Pedido de parecer | Propaganda

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/294, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor de Fernando Anastácio e Gustavo Behr, a abstenção do Presidente, Fernando Silva, Ana Rita Andrade e Mafalda Sousa e o voto contra de Teresa Leal Coelho, o seguinte: -----

«1. A Câmara Municipal de Ponte de Lima apresentou um pedido de parecer à Comissão Nacional de Eleições (CNE) relativo a propaganda, relatando conteúdos do seu “Regulamento de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Propaganda” (adiante, Regulamento) e remetendo informação técnica contendo fotografias de diversos materiais de propaganda de vários locais da cidade, para análise e *«apoio no sentido de atuar relativamente às situações expostas»*.

1.1. O requerente refere que o seu Regulamento contém as seguintes determinações:

«De acordo com o disposto no Art.º 32 do Regulamento de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Propaganda do Concelho de Ponte de Lima, é proibido colocar propaganda em:

- * Imóveis classificados (ou em vias de classificação), monumentos, estátuas, templos, cemitérios;*
- * Edifícios públicos (escolas, sedes de órgãos soberanos);*
- * Placas toponímicas, sinais de trânsito, rotundas, abrigos de transportes;*
- * Parques, jardins, árvores;*
- * Túnel, viadutos;*
- * Qualquer local que prejudique estética, danifique superfícies ou obstrua a circulação pedonal.*

Mesmo em locais permitidos, Art.º 79 do regulamento, a propaganda deve:

- 1. Não obstruir perspectivas panorâmicas ou danificar o ambiente urbano.*



2. *Respeitar o enquadramento de monumentos e edifícios classificados.*
3. *Não causar prejuízos a terceiros.*
4. *Garantir a segurança rodoviária e pedonal.*
5. *Evitar formatos, cores ou posicionamentos que possam ser confundidos com sinais de trânsito.*
6. *Não prejudicar a mobilidade, em particular de pessoas com mobilidade reduzida.*

De acordo com o disposto no artigo 80º do regulamento, é garantida a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral em todo o território do concelho, com exceção dos seguintes espaços e lugares públicos:

- a) No Centro Histórico de Ponte de Lima, para não proibir, é de todo desaconselhável a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral, com exceção dos Edifícios de Sede de Campanha Eleitoral;*
- b) Monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de autarquias locais, bem como no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos.*

Estabelece ainda o Art.º 81 que a propaganda eleitoral deve ser removida até 5 dias após a eleição. Se não for removida, a Câmara Municipal pode retirar e aplicar os custos ao responsável. Se houver risco imediato para pessoas ou bens, pode ser removida de forma coerciva sem aviso prévio.»

1.2. Adicionalmente, remete fotografias diversas relativas a materiais de propaganda respeitantes à eleição para a Assembleia da República, que decorreu a 18-05-2025, e que, segundo a sua análise, violam o Regulamento, as quais podem ser descritas, em síntese, do seguinte modo:

- a) Secção “Zona Histórica” (páginas 1 e 2 da informação técnica):
 - Pendões do CH, B.E. e da Festa do Avante presos a diversos postes de iluminação, um deles acoplando uma placa de parque de estacionamento;
- b) Secção “Concelho de Ponte de Lima” (páginas 3 a 5 da informação técnica):
 - Pendões do CH e da IL e cartaz da CDU presos a diversos postes de iluminação;
 - Pendão do PS preso a sinalização rodoviária com direções de localidades;
 - Faixa da CDU presa em divisória de rede;



- Cartaz da IL preso a poste de iluminação numa curva, ladeado de cartaz de publicidade a um circo e de sinais de trânsito a alguns metros de distância;
- Pendão da IL em poste de iluminação, estando este poste a ocultar parcialmente dois sinais de trânsito;
- c) Secção “Zona Urbana – Outdoors com criação de infraestruturas no solo” (páginas 6 a 10 da informação técnica)
- Diversos cartazes de grande dimensão do CH, da IL, do PPD/PSD.CDS-PP e do PS.

II - ENQUADRAMENTO LEGAL

2. Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental de *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*, conforme consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.

Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), *«(...) apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas»*. Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

3. No que concerne à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é



indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

4. Do regime constitucional e legal resulta, em suma, que:

i) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»* (cf. Artigo 18.º da CRP);

ii) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);

iii) A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

5. As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e garantias, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

Aliás, no exercício da atividade administrativa (tipicamente, por regulamento, ato ou contrato), estatui a Lei Fundamental que *«[o]s órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei (...)»* (cf. n.º 2 do artigo 266.º).



6. Fora dos períodos eleitorais são aplicadas as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade, deve ser criteriosamente interpretada.

7. Os órgãos autárquicos ou outros não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. Como se lê no acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional, «[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda».

8. As únicas exceções à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do referido diploma, nelas não se incluindo as situações em apreço.

As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos. Na verdade, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, «(...) o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda (...)»; aliás, eventuais regulamentos municipais apenas podem conter «pormenores de execução da disciplina legal da propaganda», não podendo os mesmos restringir, de modo algum, o direito fundamental de liberdade de propaganda (Cf. Acórdão TC n.º 636/95).



9. No que respeita à necessidade de licença para a execução de obras de construção civil, prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88, tem sido entendimento consolidado desta Comissão que *«a instalação de outdoors que veiculam mensagens de propaganda político-eleitoral implica necessariamente a execução de atos materiais destinados a criar um mínimo de sustentabilidade da estrutura de apoio que vai suportar aquela mensagem, todavia, tais trabalhos claramente não se enquadram na definição de obra ou atividade de construção»* (recentemente, deliberação de 26-05-2024).

III – ANÁLISE DO REGULAMENTO

10. Do enquadramento legal exposto, resulta o seguinte, no que respeita ao Regulamento:

a) Desde logo, nenhuma lei emitida pela Assembleia da República, ou pelo Governo sob autorização desta, impõe a remoção de propaganda eleitoral após o dia da eleição (por vezes, equivocadamente denominada de “propaganda desatualizada”), pelo que qualquer limitação no tempo para a sua manutenção em espaço público determinada por regulamento municipal consiste numa restrição à liberdade de propaganda e é inconstitucional.

Deste modo, a norma do Regulamento que determina que a propaganda eleitoral deve ser *«removida até 5 dias após a eleição»*, bem como a previsão da remoção pela autarquia e, ainda, a afetação à força política da responsabilidade pelos encargos da remoção, são inconstitucionais e têm de se considerar como inaplicáveis.

b) No que respeita ao artigo 32.º do Regulamento, que, segundo descrição do requerente, proíbe a colocação de propaganda em certos locais, o mesmo contém alguns elementos que a Lei n.º 97/88 também proíbe, mas contém proibições inovadoras e que, como tal, consistem em restrições à liberdade de propaganda e são inconstitucionais, como sejam:

- *«Edifícios públicos (escolas»* - não é proibida, genericamente, a colocação de propaganda em edifícios públicos, sendo apenas restringida em monumentos



nacionais, nas sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais e no interior de repartições ou no interior de edifícios públicos.

- «*Placas toponímicas, sinais de trânsito*» - a proibição abrange apenas as situações em que o sinal fica oculto (não os seus postes de sustentação) ou em que - perante a situação concreta - coloca em perigo iminente a segurança de pessoas e bens.

- «*rotundas*» e «*Túnel, viadutos*» - não existe proibição genérica para colocação de propaganda em rotundas, túneis e viadutos, sendo apenas proibida aquela que - perante a situação concreta - coloca em perigo iminente a segurança de pessoas e bens.

- «*abrigos de transportes*» e «*Parques, jardins, árvores*» - não se vislumbra qualquer suporte legal para esta proibição.

- «*Qualquer local que prejudique estética*» - julga-se ter fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, mas, como supra exposto, o n.º 1 do referido artigo 4.º consiste apenas em orientações para os promotores privados que realizam a propaganda, não concedendo competência às autarquias locais para impedir ou remover propaganda com base nessa norma.

- «*danifique superfícies*» - a proibição de forma genérica concede à autarquia um poder de apreciação prévia da propaganda que não é compatível com a liberdade de expressão, da qual decorre a liberdade de propaganda, existindo legislação, seja genérica seja eleitoral (p.ex., artigo 58.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e artigo 42.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), que atribui a responsabilidade civil e criminal ao promotor da propaganda, quando a mesma seja aplicável.

- «*obstrua a circulação pedonal*» - a limitação deve conter-se nas situações em que exista perigo iminente de pessoas e bens.

c) Relativamente ao artigo 79.º do Regulamento - que, segundo descrição do requerente, impõe que, nos locais em que a propaganda seja permitida, esta cumpra certas regras - denota-se, na sua maioria, uma colagem ao n.º 1 do artigo



4.º da Lei n.º 97/88, o qual, reitera-se, consiste apenas em orientações para os promotores privados que realizam a propaganda, não concedendo competência às autarquias locais para impedir ou remover propaganda com base nessa norma. Deste modo, a associação destas limitações a qualquer sanção ou consequência negativa no Regulamento devem ser eliminadas.

d) Quanto ao artigo 80.º do Regulamento, que excepciona a colocação de propaganda no «Centro Histórico de Ponte de Lima» ao referir que *«é de todo desaconselhável a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral, com exceção dos Edifícios de Sede de Campanha Eleitoral»*, denota-se que tem sido entendimento consolidado da CNE que *«da lei não resulta qualquer proibição absoluta de propaganda nos centros históricos, mas apenas (e transcreve-se) «a realização de inscrições ou pinturas murais»*. É pois abusiva, por exemplo, a proibição de utilizar meios amovíveis de propaganda em centros históricos adotada em diversos regulamento municipais» (nota 5 da página 197 da Lei Eleitoral da Assembleia da República Anotada).

e) Por fim, no que respeita à menção *«Se houver risco imediato para pessoas ou bens, pode ser removida de forma coerciva sem aviso prévio»*, e apesar de o perigo iminente para pessoas e bens poder, em abstrato, constituir fundamento legal para remoção de materiais de propaganda sem realização de audiência prévia dos interessados, sublinha-se que, enquanto entidade administrativa, a autarquia tem o dever de, com base em factos concretos, fundamentar as medidas adotadas e, de imediato, notificar o promotor da propaganda das diligências tomadas e seus fundamentos, bem como de devolver os materiais de propaganda em causa.

IV – ANÁLISE DOS CASOS CONCRETAMENTE APRESENTADOS

11. Exposto o enquadramento legal e apreciadas as regras do Regulamento indicadas pelo requerente, decorre que a generalidade dos materiais de propaganda constantes das fotografias remetidas não se encontra em situação de proibição legal, pelo que não é adequada qualquer atuação da autarquia.



Mesmo das duas situações que exigem maior ponderação - em concreto, ao nível da segurança de pessoas e bens -, do que é possível ver das fotografias remetidas, conclui-se pela inexistência de irregularidade, pois:

- Pendão do PS preso a sinalização rodoviária com direções de localidades (página 4 da informação técnica) - embora colocado numa placa de sinalização, a sua dimensão e a colocação no poste na zona abaixo das placas de direção, as quais mantêm um tamanho de letra superior e maior legibilidade, permitem a leitura segura da sinalização.

- Pendão da IL no poste de iluminação (página 5 da informação técnica) - à distância e em velocidade, o condutor poderia perder a visibilidade dos sinais de trânsito relativos ao limite de velocidade e a perda de prioridade; contudo, na verdade, o próprio poste de iluminação e os arbustos circundantes ocultam mais área dos sinais de trânsito em causa do que o faz o pendão em análise.

12. Não se tratando de materiais de propaganda que se encontrem no espaço público ilegalmente, os mesmos apenas podem ser removidos pelos seus promotores, ou por livre acordo destes, ou por decisão dos tribunais.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Recomendar a revisão urgente dos artigos 32.º, 79.º, 80.º e 81.º do “Regulamento de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Propaganda do Concelho de Ponte de Lima”, com vista conformar-se com os princípios e regras legais relativas à propaganda;

- b) Informar que, do que é possível verificar das fotografias remetidas, a propaganda não é ilegal, pelo que a atuação de remoção dos materiais de propaganda por parte da Câmara Municipal de Ponte de Lima seria abusiva e tais condutas no futuro podem configurar a prática do ilícito penal eleitoral.» ---

▪ Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto: -----

«Independentemente de qualquer consideração sobre o mérito do parecer emitido importa precisar que, em nosso entender, nada impede uma



determinação regulamentar relativa ao prazo para remoção de propaganda eleitoral findo o respectivo processo. (Ponto 10 a)

Igualmente carece de fundamento jurídico a afirmação de que ao proibir a propaganda que danifique superfície se está concede à autarquia um poder de apreciação prévia da propaganda que não é compatível com a liberdade de expressão, da qual decorre a liberdade de propaganda, existindo legislação, seja genérica seja eleitoral (p.ex., artigo 58.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e artigo 42.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), que atribui a responsabilidade civil e criminal ao promotor da propaganda, quando a mesma seja aplicável.

Na verdade, o que se está a afirmar no regulamento proposto pela Câmara de Ponte de Lima é a proibição de danificar algo, o que pode consubstanciar os elementos constitutivos de um crime de dano. Não é congruente uma ordem jurídica que proíbe um acto que constitui um lícito pela penal e, em simultâneo, o confirma como afirmação do direito absoluto de propaganda em qualquer circunstância (Ponto 2b).» -----

AR 2025

2.10 - Processos - Propaganda na véspera e no dia da eleição:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/288, que consta em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem, com a seguinte votação:

- quanto ao processo AR.P-PP/2025/358, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva e Mafalda Sousa, a abstenção de Ana Rita Andrade e os votos contra de Fernando Anastácio e Gustavo Behr;
- quanto aos restantes processos, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr e Mafalda Sousa e a abstenção de Fernando Silva. -----



«1. No âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia da República, que teve lugar no dia de 18 de maio de p.p., foram apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) diversas queixas relativas a alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR).

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]sssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

3. De acordo com o artigo 141.º da LEAR, na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio, entendendo-se, para o efeito, por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. Artigo 61.º da LEAR).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral,



procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

Quanto aos casos específicos das redes sociais, como o *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra a previsão do ilícito de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral a atividade de propaganda praticada na véspera e no dia da eleição e publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
- Grupos de acesso público; ou
- Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.º grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, *i.e.* nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

- AR.P-PP/2025/308 - Cidadão | CH | Propaganda no dia da eleição (publicação Facebook)

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo está em causa uma publicação na rede social Facebook, em página denominada «CHEGA – Brasil», que tem por conteúdo uma fotografia em que é visível um boletim de voto com a cruz desenhada no quadrado da candidatura do partido CHEGA, constando em descrição «Por ti, por mim, por nós! Acredita!».

A publicação foi realizada no dia 17 de maio de 2025, às 10h00m, já depois de encerrada a campanha eleitoral (cf. Artigo 53.º da LEAR conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março).



b) O partido político CHEGA foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo informado, na sua resposta, que a página em causa não é página oficial do partido.

c) Ora, a publicação em causa promove diretamente a candidatura do CHEGA, pelo que o ato praticado pode subsumir-se ao conceito de propaganda eleitoral previsto no artigo 61.º da LEAR, e assim configurar a prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;

ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- Processo AR.P-PP/2025/342 e 370 - Cidadãos | ADN | Propaganda na véspera da eleição (publicação no X)

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito dos presentes processos estão em causa diversas publicações na rede social X e Facebook, em páginas denominadas «ADN Portugal», «Bruno Fialho», «Joana Amaral Dias», «Marta Gameiro», «Dom Nuno Barroso», e «Nuno Pereira», com publicações realizadas nos dias 17 e 18 de maio de 2025, já depois de encerrada a campanha eleitoral (cf. Artigo 53.º da LEAR conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março).

b) Notificado para se pronunciar sobre os factos participados, veio o partido político ADN defender que «(...) o partido ADN não praticou qualquer acto de propaganda eleitoral no dia da eleição nem na véspera, respeitando integralmente os prazos e limites legalmente estabelecidos na Lei Eleitoral (...)».



c) Ora, resulta evidente de todos os elementos probatórios remetidos pelos participantes, e da consulta e recolha dos elementos realizada pelos serviços, que as publicações realizadas por uma página do partido político visado e por diversos dos seus candidatos datam da véspera e dia da eleição e visam a promoção direta e indireta da candidatura apresentada no âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que teve lugar no dia 18 de maio p.p.

Com efeito, aqueles atos podem subsumir-se ao conceito de propaganda eleitoral previsto no artigo 61.º da LEAR, e assim configurar a prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;
- ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- Processo AR.P-PP/2025/351 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no tiktok)

«4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo está em causa uma publicação na rede social *tiktok*, em perfil denominado «*netpepper*», tendo por conteúdo um vídeo do ato de votação de um eleitor, em que é visível um boletim de voto com a cruz desenhada no quadrado da candidatura do partido CHEGA, com o texto aposto no próprio vídeo «*Votar CHEGA não é só um dever... é garantir a existência da nossa Nação, da nossa identidade, das nossas tradições e do nosso povo. Portugal primeiro. Sempre. Não precisas assinar o boletim*», tendo ainda na descrição da publicação o texto «*Chegou a hora de fazer ouvir a tua voz. Portugal precisa de coragem, de verdade e de gente com convicções. Votar no CHEGA é mais do que escolher um partido – É*



defender a tua casa, a tua cultura, as tuas raízes. Não votes com medo. Vota com orgulho. Faz História. Vota #CHEGA #VotaCHEGA #CHEGA2025 #PortugalPrimeiro #Basta #Patriotismo #DireitaForte #CHEGAnasUrnas #MudaPortugal #VotoDeCoragem #SoberaniaNacional #IdentidadePortuguesa».

A publicação parece ter sido realizada no dia 18 de maio de 2025, já depois de encerrada a campanha eleitoral (cf. Artigo 53.º da LEAR conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março).

b) Não foi possível proceder à notificação do visado para pronúncia pois desconhece-se endereço de correio postal ou eletrónico do mesmo.

c) Ora, resulta evidente de todos os elementos constantes do processo que a publicação em causa promove diretamente a candidatura do CHEGA, pelo que o ato praticado pode subsumir-se ao conceito de propaganda eleitoral previsto no artigo 61.º da LEAR, e assim configurar a prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;

ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- Processo AR.P-PP/2025/352 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no tiktok)

«4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo está em causa uma publicação na rede social *tiktok*, em perfil denominado «*activezonefit*», tendo por conteúdo um vídeo do ato de votação de um eleitor, em que é visível um boletim de voto com a cruz desenhada no quadrado da candidatura do partido CHEGA, com o texto aposto



no próprio vídeo «*Mais 1 VOTO ! ! ! ! VAMOS ACREDITAR @Partido CHEGA Oficial @ Rita Maria Matias @ andre_ventura_oficial*», tendo ainda na descrição da publicação o texto «*#partidochega @andre_ventura_oficial @Rita Maria Matias @Partido CHEGA Oficial*».

A publicação parece ter sido realizada no dia 18 de maio de 2025, já depois de encerrada a campanha eleitoral (cf. Artigo 53.º da LEAR conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março).

b) Não foi possível proceder à notificação do visado para pronúncia pois desconhece-se endereço de correio postal ou eletrónico do mesmo.

c) Ora, resulta evidente de todos os elementos constantes do processo que a publicação em causa promove diretamente a candidatura do CHEGA, pelo que o ato praticado pode subsumir-se ao conceito de propaganda eleitoral previsto no artigo 61.º da LEAR, e assim configurar a prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;

ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- Processo AR.P-PP/2025/353 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no tiktok)

«4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo está em causa uma publicação na rede social *tiktok*, em perfil denominado «*tiagopinto24*», tendo por conteúdo um vídeo do ato de votação de um eleitor, em que é visível um boletim de voto com a cruz desenhada no quadrado da candidatura do partido CHEGA, com o texto apostado



no próprio vídeo *«dever cívico cumprido»*, tendo ainda na descrição da publicação o texto *«#partidochega @andre_ventura_oficial @Rita Maria Matias @Partido CHEGA Oficial»*.

A publicação parece ter sido realizada no dia 18 de maio de 2025, já depois de encerrada a campanha eleitoral (cf. Artigo 53.º da LEAR conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março).

b) Não foi possível proceder à notificação do visado para pronúncia pois desconhece-se endereço de correio postal ou eletrónico do mesmo.

c) Ora, resulta evidente de todos os elementos constantes do processo que a publicação em causa promove diretamente a candidatura do CHEGA, pelo que o ato praticado pode subsumir-se ao conceito de propaganda eleitoral previsto no artigo 61.º da LEAR, e assim configurar a prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;
- ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- Processo AR.P-PP/2025/358 - Cidadão | Página "recrutar_portugal" | Propaganda no dia da eleição (publicação no threads)

«4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo está em causa uma publicação na rede social *threads*, em página denominada *«recrutar_portugal»*, tendo por conteúdo, na descrição, um texto, *«Sabias que ao votar em branco, nulo ou ao te absteres estás, sem querer, a ajudar os partidos do sistema? Parece protesto. Mas, na prática, não muda nada. Neste carrossel explicamos de forma clara e técnica como só os votos válidos contam para*



eleger deputados. E como quem não participa, ou vota de forma inútil, só reforça quem já tem o poder. Votar num partido é a única forma de ter impacto. Mesmo que seja pequeno. Mesmo que seja diferente. Não te cales. Participa de verdade.», e um conjunto de imagens com grafismos relativos ao mesmo tema.

A publicação foi realizada no dia 18 de maio de 2025, às 11h49, já depois de encerrada a campanha eleitoral (cf. Artigo 53.º da LEAR conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março).

b) Não foi possível proceder à notificação do visado para pronúncia pois desconhece-se endereço de correio postal ou eletrónico do mesmo.

c) Ora, analisada a publicação não resulta evidente qualquer promoção de uma candidatura em concreto, pelo que tal ato não parece subsumir-se ao conceito de propaganda eleitoral previsto no artigo 61.º da LEAR.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do processo.» ----

- Processo AR.P-PP/2025/397 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (vídeo TikTok)

«4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo está em causa uma publicação na rede social *tiktok*, em perfil denominado «*veramonicaaraujo*», tendo por conteúdo um vídeo com fotografias, repetidas, de um boletim de voto com a cruz desenhada no quadrado da candidatura do partido CHEGA, com o texto apostado no próprio vídeo «*Deve cumprido*».

A publicação parece ter sido realizada no dia 18 de maio de 2025, já depois de encerrada a campanha eleitoral (cf. Artigo 53.º da LEAR conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março).

b) Não foi possível proceder à notificação da visada para pronúncia pois desconhece-se endereço de correio postal ou eletrónico do mesmo.

c) Ora, resulta evidente de todos os elementos constantes do processo que a publicação em causa promove diretamente a candidatura do CHEGA, pelo que



o ato praticado pode subsumir-se ao conceito de propaganda eleitoral previsto no artigo 61.º da LEAR, e assim configurar a prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;
- ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

Relatórios

2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 23 e 29 de junho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 23 e 29 de junho – 70 processos. -----

Expediente

2.12 - Media Gate – Relatório da campanha de esclarecimento cívico AR 2025

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - APR – disponibilidade para campanha publicitária

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar que identifiquem as formas de colaboração que propõem. -----

2.14 - Comissão Eleitoral da Índia – Proposta de cooperação

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer o convite



formulado e transmitir a total disponibilidade da Comissão para colaborar e receber delegação da Comissão homóloga da Índia. -----

2.15 - ICPS - Convite: 21st International Electoral Awards & Symposium - Gaborone, Botswana

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer e transmitir que, lamentavelmente, devido ao calendário eleitoral português, não é possível assegurar representação no evento em questão, fazendo votos do maior sucesso.

Outros assuntos

2.16 - Implementação de deliberação da CNE

Pelo Presidente foi ditada a seguinte declaração: -----

«No plenário da Comissão Nacional de Eleições ocorrido em 17 de junho foi deliberado proceder a uma análise aprofundada do Relatório Final produzido pelo ISCTE-MediaLab e comunicar o teor do mesmo a S.EXA o Presidente da Assembleia da República.

Em reunião plenária da mesma Comissão, realizada no dia 24 de junho de 2025, foi deliberado, em relação ao Relatório final e síntese elaborado na execução do Protocolo com o ISCTE, que os relatórios apresentados “*devem ser complementados com identificação mais detalhada e aprofundada, tanto quanto à origem/autoria destes conteúdos bem como quanto aos atores políticos/candidaturas que disseminam informação, assim como quanto ao impacto que essa prática pode ter no que concerne a desvirtuar e condicionar o ambiente propício a que se garantam eleições livres e justas*”.

Em nosso entender tal deliberação, com todo o respeito que é devido às deliberações do plenário, suscita duas ordens de questões:

A primeira, de natureza formal, centra-se no cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.º 3, do Regimento e incide sobre a formalidade de inserção na ordem de trabalhos. Porém, para além de tal questão de natureza meramente formal e no



pressuposto daquele respeito pela vontade do plenário, impõe-se a consideração de que o relatório em causa foi elaborado no âmbito de um protocolo que implicou a existência de obrigações bilaterais pelos intervenientes. Assim, atenta a natureza sinalagmática de tal vínculo obrigacional impõe-se a prévia valoração da existência de incumprimento contratual por qualquer uma das entidades em causa.

No nosso entender o protocolo em causa foi integralmente cumprido. Aliás, refira-se que, em plenário de 2 de julho de 2024, mereceu idêntico acolhimento o relatório então elaborado pela mesma entidade e sujeito à apreciação da Comissão.

A questão que então se suscita, quer se considere a necessidade de um esclarecimento complementar, quer da indagação sobre uma vertente que não era previamente abarcada no mesmo protocolo celebrado (nomeadamente a questão do impacto), é a de conhecer da disponibilidade do ISCTE para produzir tais conteúdos e os custos que os mesmos comportam e que, necessariamente, devem ser objeto de uma deliberação por parte desta Comissão.

Permitimo-nos, ainda, referir que, por comunicação de S.EXA. o Senhor Presidente da Assembleia da República, foi informado que o teor daquele relatório foi dado conhecimento aos grupos parlamentares e Deputados únicos, bem como à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Assim, no estrito cumprimento do deliberado solicite-se ao ISCTE a indicação daquela disponibilidade e encargos financeiros que a mesma comporta.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas.



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.